PROCESSO	SP SEM PAPEL 2022/450804 – Sistema Eletrônico de Informações – SEI 015.00021994/2023-24
INTERESSADAS	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Fundação CASA, Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME) e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)
ASSUNTO	Convênio objetivando a oferta de Educação Básica para adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do sistema
RELATOR	Cons. Claudio Kassab
PARECER CEE	Nº 536/2023 CPL Aprovado em 11/10/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado conforme segue. Observe-se que a instrução dos autos tratou do presente pleito como Termo de Cooperação, sendo alterada a nomenclatura, conforme orientação dada pela Consultoria Jurídica da Pasta, no Parecer CJ/SE 617/2022, Documento SEI 0141445, fls. 21 a 31.

1.1 Objeto: Convênio que, entre si, celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), objetivando a oferta de educação básica para adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do sistema.

1.2 Situação:

PLANO DE TRABALHO

Este anexo trata do documento a que se refere a Cláusula Primeira do Termo de Convênio que, entre si, celebram a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC), a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME) e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS). Considerando a importância da articulação intersecretarial para garantir o acesso e permanência dos estudantes (adolescentes e jovens) em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto na rede pública de ensino, este plano tem como objetivo estabelecer as principais atividades, metas, etapas e cronogramas com vistas a apoiar o processo e o acompanhamento deste público na rede pública de ensino, bem como, garantir acesso e permanência escolar destes estudantes para salvaguardar o direito à educação.

1. **Objetivo**

O presente Plano de Trabalho tem por objetivo assegurar a matrícula dos adolescentes e jovens que cumpriram ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como, sua permanência na rede pública de ensino estadual ou municipal, por meio da conjunção de esforços entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC), à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME) e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

2. **Objetivo específico**

Proporcionar o acesso e permanência dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do sistema na rede pública estadual ou municipal de ensino.

Versão preliminar

CEESPPIC202300550

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 19/10/2023 às 12:57:03.
Documento Nº: 76369170-1196 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76369170-1196

"O direito à educação implica, obrigatoriamente, na oferta de atendimento escolar a todos e todas, dessa forma, os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do sistema devem ser assistidos pelas secretarias partícipes com o intuito de garantir a inclusão e permanência desses estudantes na rede pública de ensino, inclusive atuando contra práticas discriminatórias e colaborando para que todos possam concluir sua trajetória escolar, considerando as particularidades presentes durante o período de estudos.
A inserção e permanência desse público na rede de ensino é de grande importância na vida desses estudantes, pois a educação oportuniza colocação no mercado de trabalho e convívio social, além de contribuir para o rompimento de práticas infracionais.
Metas
I - Matricular todos os adolescentes e jovens que cumpriram ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto na rede pública de ensino;
II - Inclusão e permanência dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto na rede pública de ensino;
III - Elaborar Plano de Curso com detalhamento dos conteúdos a serem desenvolvidos;
IV - Executar cursos e/ou orientações técnicas presenciais, EAD, seminários e/ou videoconferências com a participação dos profissionais das Secretarias partícipes;
V – Elaborar e divulgar documentos orientadores para formação técnica dos profissionais das Secretarias partícipes."

(Plano de Trabalho aprovado, Documento SEI 3121262, fls. 172 a 176)

1.3 Recursos: O presente Convênio não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes.

1.4 Considerações: Em relação à instrução processual, a SEDUC, a Fundação CASA, a SME e a SMADS procederam à juntada de informações, documentos e declarações a fim de celebrar o ajuste.

Do Parecer Técnico COPED 18/2022, Documento SEI 0141445, fls. 02 a 04, é esclarecido que o trabalho em conjunto dos partícipes ocorre desde 2014: "*(...) O trabalho conjunto entre a SEDUC, Fundação CASA, SME e SMADS, seus órgãos e instâncias, sendo iniciado em 2014 é fundamental para uma ofertar escolar inclusiva e mostra-se exitosa ao realizar reuniões ordinárias para intervenções que julguem necessárias, bem como, rever ou criar procedimentos para garantir o acesso e permanência dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do sistema na rede pública estadual ou municipal de ensino de São Paulo, bem como, emitir orientações aos técnicos do sistema socioeducativo e aos profissionais da educação escolar, além da divulgação do Documento Orientador - Atendimento Escolar a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto na Cidade de São Paulo: Fluxo de Vagas".* E a continuidade dos trabalhos desenvolvidos entre as secretarias supracitadas dar-se-á por meio deste pleito, visto o aditamento do Convênio ter sido realizado no período de 12/12/2017 a 12/12/2022.

O Parecer CJ/SE 617/2022, Documento SEI 0141445, fls. 21 a 31, manifestou-se, fazendo diversas indicações, solicitando o devido cumprimento, sem a necessidade de retorno para a anuência.

Do encaminhamento proferido pela Coordenadoria de Proteção Social Especial, da SMADS, Documento SEI 3001074, fls. 154 a 157, destacamos o que segue:

"(...)
O Documento Orientador Conjunto tem origem no "Manual de orientação integrado aos técnicos do serviço de medida socioeducativa em meio aberto", elaborado em novembro de 2012, é atualizado anualmente com base na legislação e resoluções conjuntas entre SEDUC e SME, subsidiando, de modo integrado com o fluxo de vagas e estratégias de permanência escolar dos adolescentes e jovens na Educação Básica – Ensino Fundamental e Médio na rede pública. Ele estabelece procedimentos gerais para a inscrição e matrícula escolar, o atendimento à diversidade e as peculiaridades relativas a estudantes em que estiveram ou estão em cumprimento de medidas socioeducativas.
De acordo com o art. 101, da Lei nº 8069 de 13/07/1990, dentre as medidas de proteção à criança e ao adolescente está a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
O art. 119 do ECA, incumbe ao orientador (do SMSE-MA), com apoio e a supervisão da autoridade competente, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula.
As Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, de acordo com a Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016, define que para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE[1] e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento

[1] Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)
https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo

CEESPPIC202300550

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 19/10/2023 às 12:57:03.
Documento Nº: 76369170-1196 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76369170-1196

de medidas socioeducativas, os sistemas de ensino devem formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE.

Tais instrumentos de cooperação também favorecem a interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo, disponibilizando, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento; fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento; articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso; manter compromisso com a garantia do sigilo, assim como conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável.

O acordo também favorece que a matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo, independente da apresentação de documentação do estudante, podendo ser realizada mediante solicitação dos órgãos envolvidos, dos responsáveis pelo adolescente ou pelo próprio jovem.

Por meio de tais instrumentos legais, o estudante caso queira retornar a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, ou internação-sanção, a instituição de ensino deve viabilizar a manutenção da matrícula e recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

O pretendido acordo está alinhado com os dispositivos legais: a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Resolução do Ministério da Educação nº 3, de 13 de maio de 2016 que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

A responsabilidade dos partícipes são todas pertinentes para obtenção dos objetivos a serem atingidos, o que exige que os profissionais da rede estejam alinhados as orientações técnicas e ao desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas que atendam às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens em defasagem escolar.

As metas previstas no Acordo são condizentes com as ações previstas, pois se referem a matrícula dos adolescentes, permanência no ensino, execução de cursos aos profissionais das Secretarias partícipes e elaboração de orientações técnicas que garantam o cumprimento do fluxo de matrícula.

(...)

1.5 Acompanhamento: Caberá aos entes participantes, dentro de suas respectivas jurisdições, o acompanhamento do presente. (Cláusula Quinta, Das Responsabilidades dos Partícipes na Minuta do Termo de Convênio atualizada, Documento SEI 5495872, fls. 163 a 171).

1.6 Apreciação: A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC, Fundação CASA, SME e SMADS procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho do Senhor Secretário de Estado da Educação, Documento SEI 6146786, fls. 189 a 190:

> *"À vista da instrução processual, em especial o Parecer CJ/SE nº 617/2022, da douta Consultoria Jurídica da Pasta, às fls. 21/31 do doc. 0141445, as manifestações dos demais signatários nos documentos 3001074, 3001494, a manifestação do Núcleo de Administração de Convênios do Departamento de Controle de Contratos e Convênios - DECON, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFI, que certifica na Informação doc. 5496215, a correta instrução dos autos, do Despacho 5712778, de atendimento ao Parecer CJ/SE nº 617/2022, do Centro de Inclusão Educacional, acolhido pelo Coordenador da Coordenadoria Pedagógica da Pasta, Despacho 6041956,* ***APROVO*** *o Plano de Trabalho doc. 3121262 (...)"*

1.7 Não há pareceres precedentes aprovados por este Colegiado.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), objetivando a

CEESPPIC202300550

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 19/10/2023 às 12:57:03.
Documento Nº: 76369170-1196 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76369170-1196

oferta de educação básica para adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do sistema.

2.2 Os relatórios de acompanhamento do Convênio, sob a responsabilidade da SEDUC, devem ficar à disposição deste Colendo Conselho.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

a) Cons. Claudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Mansur Salomão, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar.

Reunião por Videoconferência, em 09 de outubro de 2023.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de outubro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 536/2023 - Publicado no DOESP em 17/10/2023 - Seção I - Página 67
Res. Seduc de 18/10/2023 - Publicada no DOESP em 19/10/2023 - Seção I - Página 27

CEESPPIC202300550

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 19/10/2023 às 12:57:03.
Documento Nº: 76369170-1196 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76369170-1196